



C0061752A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.273, DE 2016

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1466/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel". (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, e tem como objetivo prover recursos para a universalização dos serviços prestados no regime público. O fundo é formado por parte das receitas arrecadas pela Anatel na certificação de equipamentos, outorga de serviços e ainda pela contribuição de 1% da receita bruta de prestação de serviços de telecomunicações. Em 2015, foram adicionados ao fundo mais de um bilhão e setecentos milhões de reais¹.

Entretanto, é bem sabido que os recursos do FUST não são efetivamente utilizados, permanecendo sem destinação nos cofres da União e servindo apenas na composição do resultado primário das contas públicas. Isso se deve, em certa medida, ao fato de o único serviço prestado no regime público, e portanto elegível para recebimento de recursos do FUST, ser o serviço telefônico

¹ Dados disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/arrecadacao-fust>.

fixo comutado – STFC. Ocorre que o plano geral de metas de universalização – PGMU – já prevê metas bastante abrangentes e satisfatórias para fornecimento desse serviço por parte das concessionárias, não restando muito a ser feito com recursos do FUST.

À época da criação do FUST, há mais de 15 anos, vislumbrava-se a democratização dos serviços de telecomunicações, consubstanciada na universalização do acesso ao STFC, como uma meta ao mesmo tempo ambiciosa e extremamente relevante, uma vez que representaria um importante passo para o país rumo à tão almejada igualdade social. Nesse contexto, o fundo despontava como uma poderosa ferramenta na consecução desse objetivo.

A evolução tecnológica verificada nesses 15 anos modificou completamente o quadro. Hoje podemos dizer que a democratização buscada por meio da telefonia fixa foi conquistada, quase accidentalmente, graças ao serviço móvel pessoal – SMP. O barateamento tanto dos terminais móveis quantos das estações transmissoras, e até mesmo a preferência do usuário por esse serviço, impulsionaram o crescimento meteórico da telefonia celular, que já há muito superou o STFC na função de popularizar o acesso às telecomunicações.

Assim, é nosso entendimento que a legislação vigente tornou-se anacrônica, uma vez que prevê apenas a universalização dos serviços de telecomunicações por meio da telefonia fixa. Tal linha de ação, além de não coincidir com a vontade popular, implica em investimento em um serviço cujo fim, sabidamente, está próximo.

Vislumbramos duas soluções para o problema apontado. A primeira seria permitir a prestação do SMP no regime público, o que de imediato elevaria este serviço ao mesmo patamar do STFC em termos de políticas públicas. Entretanto, essa transformação implica também em uma série de dificuldades adicionais, já que traria a reboque, por exemplo, as obrigações de continuidade e reversibilidade de bens, que acabam por burocratizar e encarecer a prestação do serviço. A outra solução consistiria apenas em flexibilizar o uso do FUST, de modo que seus recursos possam ser empregados na expansão da cobertura da telefonia celular. Com efeito, a cobertura insuficiente do serviço, que por vezes se mostra economicamente inviável em certas regiões do território nacional, é o desafio mais relevante que resta a ser superado para a completa universalização desse serviço. Assim, acreditamos que a segunda solução se mostra interessante e satisfatória.

É com o objetivo de solucionar o anacronismo legislativo apontado que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas flexibilizar a legislação pontualmente para permitir a utilização dos recursos do FUST na ampliação da cobertura dos serviços de telefonia móvel.

Certos de que com essas alterações atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado Federal AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002*)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezento por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

FIM DO DOCUMENTO
